



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1165250-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGISTROS E CERTIFICADOS ASSESSORIA LTDA., é apelado KC TECNOLOGIA, SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E DE INTERNET, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1165250-59.2023.8.26.0100

Apelante: Registros e Certificados Assessoria Ltda.

Apelada: KC Tecnologia, Serviços Imobiliários e de Internet, Empreendimentos e Participações S.A.

Comarca: São Paulo - 38ª Vara Cível do Foro Central

Juiz prolator: Danilo Mansano Barioni

AÇÃO MONITÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PERANTE CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS – PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO E POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, REJEITADAS - EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA SOBRE O CRÉDITO ALEGADO PELA AUTORA – INICIAL INSTRUÍDA POR MENSAGENS VIA E-MAIL E WHATSAPP MANTIDAS ENTRE AS PARTES E TAMBÉM PELAS NOTAS FISCAIS COM DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – DOCUMENTOS HÁBEIS A APARELHAR A AÇÃO MONITÓRIA – RECONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS E AOS VALORES PACTUADOS – PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE PELO DÉBITO – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS – SENTENÇA REFORMADA

RECURSO PROVIDO

VOTO Nº 49519

Trata-se de apelação contra sentença que acolheu os embargos e julgou improcedente a ação monitória, com condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1165250-59.2023.8.26.0100

A apelante sustenta, em síntese, a confissão tácita da apelada, dada a ausência de impugnação, em embargos monitórios, acerca da falta de poderes de representação dos prepostos que deram aval para emissão das notas fiscais, mencionada na fundamentação da sentença. Afirma que os e-mails juntados, e não impugnados pela apelada, confirmam a relação jurídica e consequentemente validam as notas fiscais e boletos de cobrança. Alega que a contratação se deu de forma verbal, com a troca do contrato via *e-mail*, porém não assinado. Acrescenta que a apelada confessou que seu nome fantasia é *KeyCash*, de modo que os e-mails enviados partiram do seu domínio. Alega que a ré não impugnou o e-mail encaminhado em 08/08/2023 com os boletos de fls. 49/50, correspondente à prestação de serviço indicada nas notas fiscais de fls. 51/54, com posterior alteração das notas fiscais, a pedido da apelada, e envio dos respectivos boletos, não quitados e protestados, ora cobrados. Diz que cumpridos os requisitos do artigo 700, inciso I, do CPC. Requer, desse modo, o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar procedente a ação monitória, com o reconhecimento e constituição do título executivo judicial em seu favor.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões, em que arguidas preliminares de não conhecimento do recurso, por deserção e por inobservância ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1165250-59.2023.8.26.0100

Inicialmente, rejeito a preliminares arguidas pela apelada.

Quanto à deserção, embora a comprovação do recolhimento do preparo recursal tenha ocorrido fora do prazo e posteriormente à apresentação das razões recursais, de se consignar que o pagamento se deu dentro do prazo recursal de quinze dia, ou seja, dia 12 de agosto de 2024, conforme comprovante de fls. 251/253, de modo que não há que se falar em deserção.

Também descabida a alegação de inobservância ao princípio da dialeticidade, uma vez que reputo enfrentar as razões recursais suficientemente os fundamentos empregados na sentença, não constituindo a circunstância de o recorrente ressaltar os argumentos e teses interpretativas que lhe são favoráveis motivo bastante para se ter por não atendido o comando do artigo 1.010 do CPC, mormente porque provido o recurso para reformar a sentença.

No mérito, o recurso merece provimento.

Segundo narrativa da inicial, a ré contratou a assessoria da autora nos meses de junho e julho/2023 para as diligências listadas nas notas fiscais, cobradas em dois boletos com vencimento para 15/08/2023, encaminhados por e-mail em 08/08/2023, nos valores de R\$ 17.484,73 e R\$ 6.310,30, totalizando R\$ 23.795,03. Diante da ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1165250-59.2023.8.26.0100

do pagamento na data de vencimento, a autora entrou em contato com a ré, que respondeu somente aos 28/08/2023, apontando divergências a serem corrigidas nas notas fiscais, para então efetuar o pagamento. Contudo, mesmo após as correções requeridas, não houve o pagamento. A autora então reiterou a cobrança do pagamento nos dias 05 e 06 de setembro de 2023 e, no dia 11 do mesmo mês informou que, caso não quitado o débito, procederia à inclusão do nome da ré nos órgãos de restrição de crédito, afirmando que, após essa mensagem, não obteve mais retorno. Acrescenta que a funcionária da ré, Tatiana, informou via *Whastapp*, em 25/09/2023, que acreditava que o pagamento já havia sido efetuado e ressaltou que havia cobrado o funcionário responsável – Marcelo. Ainda, em 27/09/2023 a funcionária Tatiana afirmou em mensagem não ter “*qualquer responsabilidade e/ou controle sobre o financeiro keycash*” (fl. 15).

Diante disso, a autora propôs a presente ação monitória, pretendendo fosse concedida força executiva às notas fiscais, em conjunto com as tratativas por e-mail e *Whatsapp* trocadas entre as partes e, por conseguinte, condenada a ré ao pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 25.092,38.

A ré deduziu embargos à monitória arguindo preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, diante da ausência de elementos a evidenciar o direito da autora e que os documentos juntados são incapazes de comprovar a relação jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1165250-59.2023.8.26.0100

entre as partes, inexistente qualquer prova do seu inadimplemento. Afirma que não comprovada a alegada prestação dos serviços por parte da autora, tampouco sua contratação, uma vez que o contrato apresentado não está assinado pelas partes. Impugna as mensagens via whatsapp sob o argumento de que ausente a respectiva autenticação eletrônica ou o fornecimento de mecanismos para sua autenticação. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de carência da ação. Subsidiariamente, a improcedência da ação e o reconhecimento da falta de autenticidade e invalidação dos prints das conversas via *whatsapp*.

Após manifestação da autora e pedido de julgamento antecipado da lide por ela formulado, ausente manifestação da ré, o magistrado julgou improcedente a ação monitória, ao fundamento de que, em suma, os documentos apresentados pela autora não são aptos a comprovar o direito por ela alegado.

Sendo esses os fatos, e ressalvado o posicionamento externado pelo juiz sentenciante, entendo comportar o caso solução diversa.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, para a ação monitória basta a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. O legislador infraconstitucional concebeu a ação monitória como meio para permitir ao credor um acesso mais rápido à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1165250-59.2023.8.26.0100

execução forçada, desde que satisfeita a premissa de ostentar ele prova escrita capaz de demonstrar o seu direito de crédito. Assim, o juiz, no processo monitorio, determina *inaudita altera pars* a expedição de mandado contendo a ordem de pagamento de determinada quantia, fundado não na certeza do direito afirmado do autor, mas no reconhecimento da probabilidade da existência desse direito, considerada a prova escrita exibida.

A prova escrita consiste em documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência desse direito alegado. Importante acrescentar, ademais, que a ação monitoria tem natureza de processo cognitivo destinado a agilizar a prestação jurisdicional, não se confundindo com o processo executivo.

E ao analisar o conceito de prova documental no âmbito da ação monitoria, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, que "*Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1165250-59.2023.8.26.0100

modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal” (REsp 1.025.377/RJ, Terceira Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 03.03.2009, in DJe de 04.08.2009).

No mesmo sentido:

“A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que aludem os artigos 1.102-A do CPC/1973 e 700 do CPC/2015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor” (STJ, REsp 1.381.603/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06/10/2016, DJe 11/11/2016).

No presente caso, como forma de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a autora promoveu a juntada de *e-mails* trocados com a ré (fls. 55/63) - especificamente com sua funcionária Tatiana - e também de mensagens via *whatsapp* com a mesma funcionária (fls. 66/71), além das notas fiscais com descrição dos serviços (fls. 51/54), documentos estes que não deixam dúvidas acerca dos serviços prestados e dos valores pactuados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1165250-59.2023.8.26.0100

Atenta leitura das mensagens trocadas via *e-mail* e *Whatsapp* permite concluir que a ré reconheceu que o serviço foi prestado, e assumiu a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

De fato, enviado o e-mail com as notas fiscais em 08 de agosto de 2023 (fl. 60), a funcionária da ré respondeu em 28 de agosto com apontamento de divergências nas notas fiscais, a fim de que fossem separadas e com a descrição de determinados serviços, assim como questionou a divergência de valores (fls. 57/58), e em e-mail enviado em 30 de agosto manifestou que, após a correção, seria enviado o pagamento (fl. 56). Após a apelante promover as correções solicitadas pela ré – e com acréscimo de juros e multa, uma vez que já ultrapassada a data de vencimentos dos boletos -, sobreveio a concordância da funcionária Tatiana (“*De acordo para o descritivo e para a emissão de nova nota*” – fl. 56), assim como a confirmação do recebimento e encaminhamento para pagamento (fl. 55), que não ocorreu.

Suficiente, pois, a apresentação das mensagens eletrônicas e das notas fiscais, que constituem prova escrita capaz de justificar o direito de crédito da embargada.

E, apesar de instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1165250-59.2023.8.26.0100

ausente manifestação da ré.

Como se vê, houve cognição exauriente, restando evidente a preservação do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer prejuízo às partes. Os aspectos destacados nos embargos monitórios em nada contribuem para exonerá-la da obrigação de efetuar o pagamento dos serviços prestados. Indiscutível, pois, que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, conforme lhe competia a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.

Nestas circunstâncias, sem qualquer demonstração de pagamento, há que se reconhecer a contratação, a efetiva prestação dos serviços e, por consequência, a existência da dívida, sendo certo que, ausente impugnação específica quanto ao valor cobrado, de rigor a improcedência dos embargos monitórios.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para rejeitar os embargos à ação monitória e constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 25.092,38, a ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará a embargante com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1165250-59.2023.8.26.0100

autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que o faço com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil

ANDRADE NETO

Relator
